ACÓRDÃO - AC00 - 851/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10959/2017
PROTOCOLO	: 1820646
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
REQUERENTE	: RONNIE VON DILL DIAS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70% – INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS IRREGULARES – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS NO FEITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – IRREGULARIDADES MANTIDAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se conhece do pedido de revisão que fundamentado em matéria alheia à analisada nos autos, em inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 73 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

2. No mérito, é julgado improcedente o pedido de revisão diante da manutenção das irregularidades reconhecidas na prestação de contas de gestão do Poder Legislativo Municipal, decorrentes do descumprimento das normas legais insculpidas nos artigos 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, e 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, por desrespeito ao limite constitucional de 70% (setenta por cento), com comprometimento da receita do duodécimo com a folha de pagamento, incluído neste cálculo o gasto com o subsídio dos vereadores, e pela inscrição de despesas em restos a pagar e consignações, sem suficiente disponibilidade de caixa para cumprimento da obrigação juntos a credores no exercício seguinte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Ronnie Von Dill Dias**, ex-presidente da Câmara Municipal de Antônio João/MS, por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 73 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, e no mérito, pela **improcedência** do

pedido, mantendo integralmente a decisão da **Deliberação do Acórdão AC00-428/2013**, prolatada nos autos do **Processo TC-2731/2011**, em razão dos motivos constantes no pedido não suprimirem as irregularidades.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por **Ronnie Von Dill Dias**, ex-presidente da Câmara Municipal de Antônio João/MS, em face da Deliberação do Acórdão AC00SECSES-428/2013, relativo ao exercício de 2010, no qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa de 750 (setecentos e cinquenta) UFERMS, por ato praticado contra as normas legais inscritas nos artigos 29-A, § 1º, da Constituição Federal e 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, prolatada nos autos do processo TC-2731/2011.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente pedido, onde busca se sustentar dos princípios basilares do direito, sustentando que "houve uma sucessão de equívocos que culminaram no Acórdão" e por assim entender pede que os processos sejam reabertos ou chamados à ordem.

Argumenta que os documentos que instruem o pedido comprovam a condição e regularidade dos atos, requer que seja desconstituído o Acórdão, declarando-se regulares os atos praticados e afastando-se a multa aplicada.

O pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. 30161/2018.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFCGG - 30214/2018 (fls. 222-229), ao analisar os documentos juntados ao corpo do pedido de revisão, opinou pela **improcedência**, mantendo-se os termos do Acórdão do Tribunal Pleno.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, consoante o parecer PAR – GACS PSS – 6049/2020 (fls. 230-238), opinou pelo **não provimento** do recurso de revisão interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00 – SECSES – 428/2013 em razão da manutenção das irregularidades verificadas no Relatório Voto.

Por fim, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ªPRC – 579/2021 se manifestou pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - CONHECIMENTO

O presente pedido de revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 e arts. 164 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão (fl. 70 do processo TC/MS – 2731/2011):

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 25 de setembro de 2013. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Legislativa Municipal de Antônio João, referente ao exercício de 2010, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 048/1990; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;
>
> 2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 750 (setecentos e cinquenta) UFERMS, ao Senhor Ronnie Von Dill Dias, Ex-Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Antônio João, inscrito no CPF sob o n.º 542.080.681-91; por ato praticado contra as normas legais insculpidas nos artigos 29-A, § 1.º da Constituição Federal e 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000; nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;"

Importante ressaltar que o Conselheiro Relator à época certificou em seu voto, o seguinte teor:

> "As inconsistências começam quando se observam as despesas constantes da folha de pagamento, em contraposição à receita advinda do duodécimo recebido pela Câmara de Vereadores de Antônio João. Conforme os dados apurados pela equipe técnica, a despesa total com pessoal atingiu a soma de R$ 542.004,41 (quinhentos e quarenta e dois mil e quatro reais e quarenta e um centavos),

quantia que representa 83,29% (oitenta e três vírgula vinte e nove por cento) do duodécimo recebido, percentual que ultrapassa o limite constitucional de 70% (setenta por cento) de comprometimento da receita do duodécimo com a folha de pagamento, incluído neste cálculo o gasto com o subsídio dos vereadores.

Não menos grave foi a situação encontrada em relação às despesas inscritas em restos a pagar. Entre os meses de maio e dezembro do exercício apurado, foram inscritos R$ 12.298,55 (doze mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Destes, R$ 2.191,07 (dois mil cento e noventa e um reais e sete centavos) foram processados; e R$ 10.107,48 (dez mil cento e sete reais e quarenta e oito centavos) trataram de despesas não processadas, conforme se vê pela leitura da relação às folhas 34. Houve, ainda, depósitos e consignações não recolhidas relativas à quantia de R$ 42.400,88 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais e oitenta e oito centavos) que, somada aos valores inscritos em restos a pagar, atingiram a importância de R$ 54.699,43 (cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), contra a disponibilidade de caixa, em 31 de dezembro de 2010, de apenas R$ 10,90 (dez reais e noventa centavos).

Ora, para o cumprimento das obrigações relativas às despesas e encargos deve haver, necessariamente, suficiente disponibilidade em caixa, sob pena de grave ofensa à disposição do artigo 42, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/20004 , que veda a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Foi o que ocorreu no período em referência, falhando mais uma vez o gestor. E não é só.

A conduta do Presidente da Câmara Municipal de Antônio João caracteriza, em tese, o crime tipificado no artigo 359-C do Código Penal, dispositivo que criminaliza a criação de despesas a serem honradas pela próxima administração e que tutela a regularidade e o equilíbrio das contas públicas em relação à sucessão de administradores de mandato. Verificou-se, ainda, o pagamento de subsídio aos vereadores do município em valores que extrapolaram o limite constitucional estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “b”5.

Tal fato, porém, deixará de ser considerado neste julgamento porque será objeto de apreço nos autos do processo TC/MS n.º 4768/2012, que trata da Inspeção Ordinária n.º 23/2012, pendente de julgamento na data de subscrição deste relatório e voto. Demonstradas as irregularidades praticadas, a conduta da Autoridade Ordenadora de Despesas não escapará à imposição de multa, ambas por infração à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. A primeira operada contra o mandamento insculpido no §1.º, do artigo 29-A, da Constituição Federal. A segunda em afronta às disposições do artigo 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. ”

No presente caso, a questão discutida se restringe ao não cumprimento do limite constitucional de 70% (setenta por cento), do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, onde houve o comprometimento da receita do duodécimo com a folha de pagamento, incluído neste cálculo o gasto com o subsídio dos vereadores.

Bem como, o fato de as despesas inscritas em restos a pagar e consignações, estarem sem suficiente disponibilidade de caixa para cumprimento da obrigação juntos a credores no exercício seguinte, em desacordo com o caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, o requente argumenta que “houve uma sucessão de equívocos que culminaram no Acórdão”, e justifica que o artigo 2º do Decreto Legislativo 10 de Abril de 2008, autorizou o aumento dos subsídios dos vereadores para o quadrimestre seguinte e que a fixação dos valores foi respaldada pela Lei Estadual nº 3.986/2010, que fixa subsídio de Deputados Estaduais, e pelo Decreto Legislativo nº 10/2008, que estabeleceu o subsídio para a legislatura seguinte.

Conforme a equipe técnica constatou que o requerente, justifica ainda, que a inflação de janeiro de 2009 a 2011, apresentada pelo índice IPCA, atingiu o percentual de 16,72% e o valor aplicado para reajuste do subsídio dos vereadores foi de 20%; e referido valor ainda encontrava-se dentro do limite apresentado para o exercício de 2010.

Argumenta, também, que os documentos que instruem o presente Pedido de Revisão comprovam a condição e regularidade dos atos e solicita a reabertura do processo TC/MS 04768/2012 (Processo de Inspeção realizado na Câmara Municipal).

Percebe-se que o requerente trouxe matéria que não é apreciada neste feito na tentativa de justificar-se, quando solicita a reabertura de processo TC/MS 04768/2012, que trata de Inspeção na Câmara Municipal, onde, dentre outros assuntos, trata da irregularidade dos pagamentos dos subsídios fora do limite constitucional, o que não é matéria observada neste feito.

Considerando a excelente exposição da equipe técnica (fls. 226-227), acolho seu posicionamento, uma vez que para cada ato praticado nos devidos processos, houve a devida apreciação e possibilidade do requerente apresentar sua defesa de forma distinta. Logo, entendo pelo não conhecimento do recurso para o fim de reabertura ou chamamento a ordem.

As razões apresentadas no presente pedido não são suficientes para afastar a sanção aplicada na sua totalidade, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, ou seja, desrespeito ao limite constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatando que não houve manifestação do requerente sobre estas irregularidades, que são o objeto deste processo em tela, tendo apenas se reportado sobre matéria estranha aos autos, entendo que os argumentos são improcedentes e não pode ser conhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **NÃO CONHECER** do Pedido de Revisão interposto por **Ronnie Von Dill Dias**, CPF: 542.080.681-91, ex-presidente da Câmara Municipal de Antônio João/MS, por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 73 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, dar pelo **NÃO PROVIMENTO** ao pedido, mantendo integralmente a decisão da Deliberação do Acórdão AC00-428/2013, prolatada nos autos do Processo TC-2731/2011, em razão dos motivos constantes no pedido não suprimirem as irregularidades;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/DSSM